



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000430-17.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada DINORÁ MIRANDA LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: **1000430-17.2023.8.26.0005/50000**

Comarca: São Paulo - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Dinorá Miranda Lima

VOTO 2628

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - impugnação que não figurou no recurso de apelação - Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 358/364 que deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu.

Sustenta o embargante, (f. 1/3), que o acórdão se mostrou omissos sobre o direito do banco à compensação dos valores transferidos para a parte autora, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Contrarrazões aos embargos de declaração, (f. 8/11), objetivando o não conhecimento dos Embargos apresentados, ante sua notória inadmissibilidade.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, constituem-se em recurso de natureza integrativa, destinado a sanar possíveis vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material contidos no ato judicial, conforme preconizado no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os embargos não apresentam omissão e sim, impugnação que não figurou no recurso de apelação.

Assim, o Acórdão, com respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, limitou-se a julgar a matéria especificada no recurso.

Em arremate, bastaria o embargante ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado uma leitura mais acurada da r. sentença a f. 295 que não teria necessidade de opor os presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, em razão da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

OLAVO SÁ
Relator